ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
02

PROJETO DE LEI N. º 44 /2025.

Ao Expediente
p/Leitura
Em 29 MAI 2025
Presidente

"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de Mangaratiba, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das Relações de Consumo tem como princípios:

I – o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

III - a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

IV – a educação e a informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

VI – a racionalização e a melhoria dos serviços públicos.

Seção I

Das Práticas Abusivas

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo municipal:

I - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;

II - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;

III - o não fornecimento de cópia contratual, por meio físico ou digital, antes da manifestação de anuência do consumidor;

IV - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

V - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
04

VI - a demora superior a cinco dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes dos cadastros de restrição ao crédito, após a quitação de débitos;

VII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a cinco dias úteis, contados desde a data da assinatura pelas partes;

VIII - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;

IX - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor;

X - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;

XI - eximir de responsabilidade o fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

I - eleger foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;

II - impor, em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a quinze dias;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
05

III - não restabelecer integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;

IV - impedir o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;

V - atribuir ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

VI - permitir ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;

VII - permitir ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outro serviço, excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionável;

VIII - estabelecer, nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;

IX - exigir a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

X - impedir a emissão e entrega efetiva de segunda via de faturas e outros documentos ao consumidor, durante o período de greve;

XI - estipular presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
06

XII - estabelecer restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões decorrentes de contrato por ele assinado;

XIII - autorizar, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como histórico escolar, registros médicos e demais do gênero;

XIV - autorizar o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor de forma contrária à legislação pátria.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor, ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Presidência da República:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
07

VII - suspensão temporária da atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 6º A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 1997, e disposto nas leis municipais específicas.

Art. 7º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 5º da presente Lei.

Seção I

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 8º Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em trinta dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito encaminhado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa, o qual deverá ser acrescido de honorários e demais encargos para cobrança.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
08

Seção II

Da Destinação dos Recursos

Art. 9º Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC) e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal das Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON, atendendo ao disposto na Lei Municipal n.º 1.286, de 14 de maio de 2020.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Art. 10. Serão atendidos pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas que tiverem estabelecido relação jurídica de consumo com fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e da Lei Municipal nº 1.286, de 14 de maio de 2020,.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CONDECON).

Art. 12. Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 23 de maio de 2025

Antonio Cesar dos Santos Junior
(Doutor Cesinha)
VEREADOR

Antonio Cesar do Santos Junior

(DOUTOR CESINHA)

Vereador – Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
09

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
10

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro é referendado por pesquisadores de várias partes do mundo e inspiração para criação de legislações específicas em diversos países da América Latina.

No entanto, se por um lado, a lei federal protetiva dos consumidores é considerada uma das mais modernas do mundo, por outro, ainda faltam ajustes para garantir que os direitos do consumidor brasileiro estejam protegidos.

O fortalecimento e a ampliação de unidades dos órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON, é apenas um dos gargalos.

Sabe-se que os desafios de uma sociedade complexa, plural e heterogênea, com múltiplos e conflitantes interesses, são imensamente maiores do que os desafios de uma sociedade rigidamente estratificada e estática. Esta quadra da história pode ser comparada a um ponto de mutação, em razão das profundas transformações por que vem passando a sociedade contemporânea, num processo constante de complexização.

Não se pode negar que o consumo, por sua vez, se encontra no cerne da sociedade atual, em proporções jamais vistas, impulsionado pelas próprias transformações no tecido social, que induz a novas necessidades de compras e aquisições, como também pelo bombardeamento constante da mídia, nas suas mais diversas expressões, que constrói ficticiamente estas necessidades. E os direitos do consumidor, nesse diapasão, exsurgem como uma importante área do Direito, essencial para a imposição de limites nas relações de consumo em vista da defesa da parte mais vulnerável: o consumidor, tratando-se de um esforço hercúleo a fim de defender a dignidade da pessoa humana numa

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
11

sociedade de consumo que corre o risco de se consumir alienadamente neste processo insaciável.

Jamais podemos nos esquecer que, numa sociedade cada vez mais pautada pela liquidez conceituai, defender os direitos do consumidor significa proteger a dignidade da pessoa humana, cuja concretude não admite revezes, retrocessos ou capitulações.

Assim, apresentamos o Código Municipal de Defesa do Consumidor, respeitando juridicamente no que cabe ao Município legislar, conforme artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ante o exposto, acredito ser meritório o objeto desta proposta de Lei e peço o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.

Mangaratiba, 23 de maio de 2025

Antonio Cesar dos Santos Junior
(Doutor Cesinha)
VEREADOR

Antonio Cesar do Santos Junior

(DOUTOR CESINHA)

Vereador – Autor